



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Deputado Federal JOSÉ MEDEIROS)

Concede, conforme art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia ao ex-Deputado Federal, Daniel Lucio da Silveira.

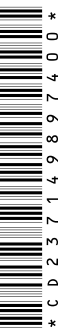
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia ampla e geral ao ex-Deputado Federal, Daniel Lucio da Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos: I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, arquivando-se os processos e restabelecendo-se todos os direitos por eles alcançados.

Art. 2º A anistia inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



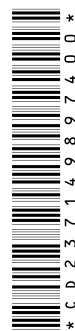
Nessa Câmara dos Deputados é de fundamental importância lutar pela liberdade de expressão, prerrogativas parlamentares e lutar contra o desbalanceamento dos freios e contrapesos que inibem a tirania de um poder que subjuga os demais, e assim se coloca em posição intangível, absoluta e inquestionável, efetivando perseguição implacável a seus críticos e aos que lhe resistem ou discordam.

A existência livre e desimpedida dos três poderes da República é condição que o Poder Legislativo deve buscar, mesmo quando em disputa com outro e em defesa de seus membros.

É absurdo aceitar passivamente que um Deputado Federal seja condenado por crime de opinião, em que pese essa opinião, registre-se que apenas falada e exteriorizada por ideias, ser interpretada pelo próprio órgão criticado como crime de impedir livre exercício dos poderes (inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983), sem qualquer ato tendente à sua consecução, salvo a rispidez e exacerbação.

Outrossim, totalmente sem nexos aceitar uma condenação de parlamentar do Congresso Nacional que detém imunidade justamente para exprimir opiniões e votos, quando o crime tipificado está claramente tratando de favorecimentos pessoais inexistentes (art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ademais, a ingerência do Poder Judiciário em decreto presidencial que estabeleceu indulto ao ex-Deputado Federal, aqui objeto agora de anistia, mostrou-se outra forma indevida de limitar a atuação constitucional de Poder da República, desta vez do Poder Executivo, que também discordou frontalmente da atuação política do Supremo Tribunal Federal num processo criminal individual, utilizando pessoa portadora de direitos fundamentais como exemplo à sociedade, um verdadeiro uso de bode expiatório, desconsiderando não só sua posição de pessoa que não pode ser *objetificada* para mandar recado a críticos como sua posição de parlamentar federal que representa parcela da população e por isso tem imunidade quanto a suas opiniões.



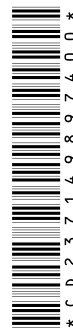
Importantíssimo pontuar que a dosimetria da pena foi totalmente arbitrária calculando a pena de forma que não pudesse ser cumprida de outra forma que não a fechada (buscou-se condenar a mais de 8 anos para garantir tal desiderato), em que pese crimes EXECRÁVEIS cometidos com extrema violência terem pena inicial menor do que a pena estabelecida ao ex-Deputado Federal Daniel Silveira APENAS pelas suas palavras, mesmo que rudes e consideradas como um acinte.

Exemplifica-se:

- Estupro: **Pena inicial 6 anos;**
- Homicídio: **Pena inicial 6 anos;**
- Aborto provocado por terceiro: **Pena inicial 3 anos;**
- Lesão corporal seguida de morte : **Pena inicial 4 anos;**
- Abandono de incapaz que resulta morte: **Pena inicial 4 anos;**
- Sequestro e cárcere privado: **Pena inicial 1 ano;**
- Redução a condição análoga à de escravo **Pena inicial 2 anos;**
- Tráfico de Pessoas com finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal ou exploração sexual: **Pena inicial 4 anos;**
- Corrupção de menores: **Pena inicial 2 anos;**

Portanto, uma vez que injusta e inconstitucionalmente anulado o indulto bem fundamentado pela Presidência da República expedido em benefício do ex-parlamentar que sofre caçada incansável, trazemos aqui as justificativas do mesmo, ratificando-o através desse projeto:

“Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado



Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA :

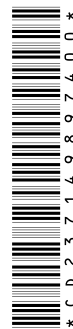
Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e

II - no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.



Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

